



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-15.015/12

Jurisdicionado: **Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia.**

Assunto: **Contratação de serviços técnicos especializados.**

Decisão: **Regularidade com ressalvas. Multa. Assinação de prazo. Recomendação.**

A C Ó R D ã O AC2 - TC -03250/14

RELATÓRIO

Tratam os autos deste processo da **dispensa de licitação nº 01/12**, realizada pela **Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia**, objetivando a **contratação de serviços técnicos especializados** para a realização de diagnósticos técnico, social, ambiental e testes de bombeamento em poços tubulares, em comunidades do semi-árido paraibano, considerando a necessidade de implantação e/ou recuperação de sistemas de dessalinização, no valor de **R\$ 1.688.677,26**, tendo como contratada a Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ, com fundamento no inciso XIII do Art. 24, da Lei 8666/93.

DADOS DO CONTRATO (fls. 133/147)

- ✓ Nº: 017/2012;
- ✓ FIRMA: Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ;
- ✓ PRAZOS: 12 meses, contados a partir da assinatura do contrato;
- ✓ PRORROGAÇÃO: Admitida;
- ✓ VALOR CONTRATADO: R\$ 1.688.677,26;
- ✓ FORMA DE PAGAMENTO: A 1ª parcela (25%) no ato da assinatura do contrato e as demais sucessivamente com a apresentação de relatórios parciais acompanhados da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo setor competente da contratante;
- ✓ FONTE DE RECURSOS: Convênio nº 761859/2011;
- ✓ SUBCONTRATAÇÃO: Não é permitida, sem autorização expressa da contratante;
- ✓ RESPONSÁVEL: João Azevedo Lins Filho;
- ✓ DATA DA ASSINATURA: 09/10/2012.

A Auditoria deste Tribunal examinou e constatou as seguintes **inconformidades**:

- a)** Ausência de justificativa do preço; da proposta de contrato de prestação de serviços e dos documentos referentes à comprovação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica do contratado (arts. 28 a 30 da Lei 8666/93);
- b)** Pagamento antecipado no montante de R\$ 422.169,32 à contratada, sem a devida execução do serviço, contrariando o exposto no art. 62 da Lei 4320/64;
- c)** Inclusão de cláusula contratual permitindo a subcontratação, desde que autorizada pela contratante, ferindo o caráter intuito personae do contrato (cláusula décima sexta 17/2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Citado, na forma regimental, a autoridade responsável apresentou **defesa e documentos**, analisados pela Auditoria, que entendeu serem **insuficientes para sanar as falhas apontadas**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A representante do **MPjTC**, Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, nos autos, pugnou pela **irregularidade** do procedimento de licitação ora examinado, bem como do contrato dele decorrente, aplicando-se **multa** ao ex-Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Sr. João Azevedo Lins Filho, conforme art. 56 da LOTCE/PB, fazendo-se **recomendação** ao Gestor para que em procedimentos futuros haja estrita observância da legislação referente às licitações e contratos dos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatadas.

VOTO DO RELATOR

Quanto às **irregularidades** apontadas no presente processo é importante ressaltar que:

- Não obstante a inexistência de pesquisa de preços, não consta nos autos do processo qualquer indício de malversação dos recursos públicos, cabendo recomendação ao gestor no sentido de que procure o cumprimento dos dispositivos da Lei nº 8666/93.
- Os documentos referentes à comprovação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica do contratado foram apresentados no processo TC 15018/12 que trata de dispensa de licitação para o mesmo objeto, cujo contratado é também a FAPESQ. O referido processo já foi julgado regular com ressalvas por este Tribunal.
- Em relação ao pagamento antecipado no montante de R\$ 422.169,32 à contratada, sem a devida execução do serviço, não obstante previsão contratual, tal fato contraria o exposto no artigo 62 da Lei 4320/64, bem como o artigo 65, inciso II, alínea c da Lei 8666/93. Assim, comporta pela aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- Não tocante à inclusão de cláusula contratual permitindo a subcontratação, desde que autorizada pela contratante, ferindo o caráter intuito personae do contrato (cláusula décima sexta 17/2012), permanece a irregularidade, todavia sem o condão de macular todo o procedimento licitatório, cabendo recomendação ao gestor para não mais repetir a eiva em futuras contratações.

Diante do exposto, o **Relator vota** pela:

- **Regularidade com ressalvas** da **dispensa de licitação nº 01/2012**, realizado pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, bem como do **contrato dele decorrente**, quanto ao aspecto formal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Aplicação de multa** no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais) ao ex-Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Sr. João Azevedo Lins Filho, com fulcro no **art. 56, inciso II da LOTCE/PB**.
- **Assinação do prazo** de **sessenta (60) dias** ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- **Recomendação** ao atual Gestor para que em procedimentos futuros haja estrita observância da legislação referente às licitações e contratos dos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatadas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a dispensa de licitação nº 01/2012, realizado pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, bem como o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal;***
- II. Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao ex-Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Sr. João Azevedo Lins Filho, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;***
- III. Assinar prazo de sessenta (60) dias ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário, deve-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- IV. *Recomendar ao atual Gestor para que em procedimentos futuros haja estrita observância da legislação referente às licitações e contratos dos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatadas.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 15 de julho de 2014.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal